



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



CONTRARRAZÕES



Ao Gabinete do Prefeito



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI-ME, participante do Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.02.27.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem-CE, 04 de abril de 2023.

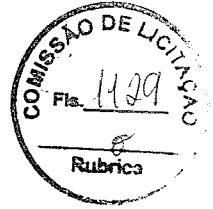


Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)



Ao Gabinete do Prefeito



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI-ME

Este (a) Pregoeiro informa ao Gabinete do Prefeito acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI-ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à desclassificação das licitantes DJ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, LIMA E SILVA AGENCIA DE NOTICIAS LTDA e ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS-EIRELI.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação das empresas supracitadas para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que estas teriam apresentado propostas identificadas no sistema, nos respectivos lotes em que concorriam, descumprindo o item 5.1.3 do Edital.

Em sede de defesa, a empresa ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS-EIRELI, uma das recorridas, apresentou contrarrazões recursais, argumentando, em suma, que sua proposta foi submetida conforme o que consta no modelo anexo II do edital. Alega, também, que a questionada identificação é referente à data da licitação e ao local, o município processante, em que ocorre o certame.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou as empresas DJ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, LIMA E SILVA AGENCIA DE NOTICIAS LTDA e ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS-EIRELI, alegando, em suma, que as licitantes não poderiam ter suas propostas classificadas para o certame, uma vez que as mesmas teriam sido submetidas com identificação no sistema, por constar o nome da cidade sede da empresa.

Desse modo, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar que o item 5.1.3 do Edital veda a identificação da proposta inicial, conforme se observa da transcrição infra:



5.1.3- Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações no sistema eletrônico e no campo "FICHA TÉCNICA" anexar a proposta de preços eletrônica conforme modelo do anexo II do edital ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. E quando for o caso, informar se a empresa é ME/EPP.

Impera ressaltar que o item supra trata da proposta inicial, qual seja, aquela preenchida no campo do sistema onde se cadastram os valores com os quais as empresas pretendem iniciar a disputa pelos itens a que tem interesse, **cuja indicação da cidade não configura identificação de proposta.**

A indicação de local no modelo de proposta, que apenas seguiu, diga-se, o disponibilizado em anexo ao edital, não se faz suficientes para identificação do licitante, seja pela possibilidade de mais de uma empresa de mesma origem participar do certame, seja pela praxe de se colocar em proposta o local de realização da disputa, como argumentado em contrarrazões, fato este que, inclusive, se confirma nos autos quando se avalia a proposta submetida pela empresa Lima e Silva Agência de Notícias LTDA, que, apesar de possuir sede em Tauá, indicou como local de proposta a cidade de processamento da licitação, afinal, sendo realizada via plataforma eletrônica, o centro de administração da disputa é Boa Viagem e, inclusive, poder-se-ia ter a situação de empresa que, ainda que de outra cidade, possa manter representante no município para eventuais providências *in loco* e, assim, referenciou o exato local de assinatura do documento.

Em conformidade com o exposto, não há violação as disposições do Decreto que rege o procedimento (Decreto Federal Nº 10.024/2019), segundo o qual os licitantes apenas poderão ser conhecidos após a etapa de lances, e assim se faz para garantir a lisura do certame e não comprometer de qualquer

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:

www.boaviagem.ce.gov.br



maneira a disputa estabelecida, disciplinando a matéria nos termos que destacamos:



Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Cumpra esclarecer a partir disso que as propostas questionadas, em verdade, apenas seguiram o modelo apresentado em edital, no qual constava campo para indicação de local que, na prática, não necessariamente corresponde à cidade sede da empresa, conforme já exposto não implicando isso em identificação.

Assim, aplicar entendimento diverso, caso fosse reformada a decisão que classificou as referidas empresas, sem que tenha ocorrido efetiva identificação, representaria apego excessivo às formas e interpretação em

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site:

www.boaviagem.ce.gov.br



desconformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório em
tablado.

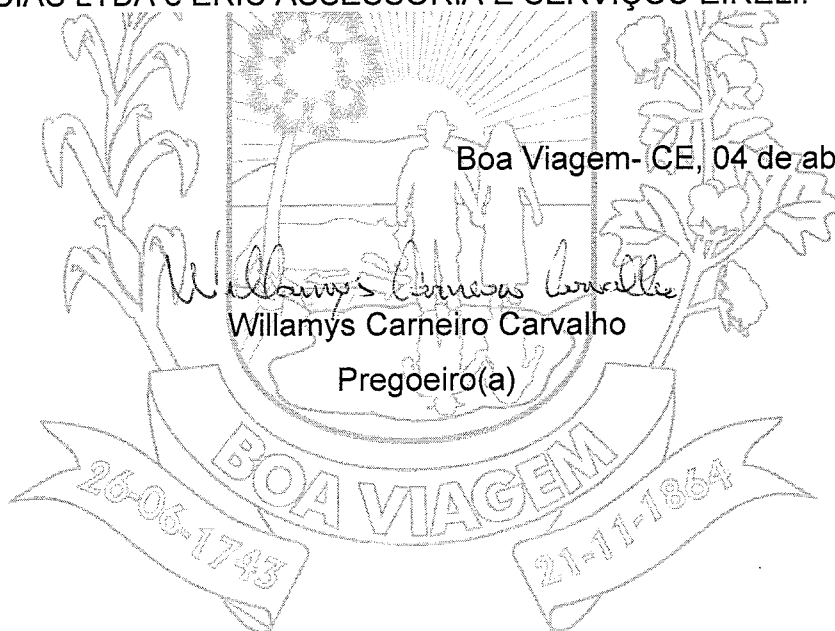


Nesse sentido, entendemos por improcedente a argumentação da
recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso
interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI-ME,
mantendo inalterado o julgamento pela habilitação das empresas DJ
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, LIMA E SILVA AGENCIA
DE NOTÍCIAS LTDA e ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS-EIRELI.

Boa Viagem- CE, 04 de abril de 2023.



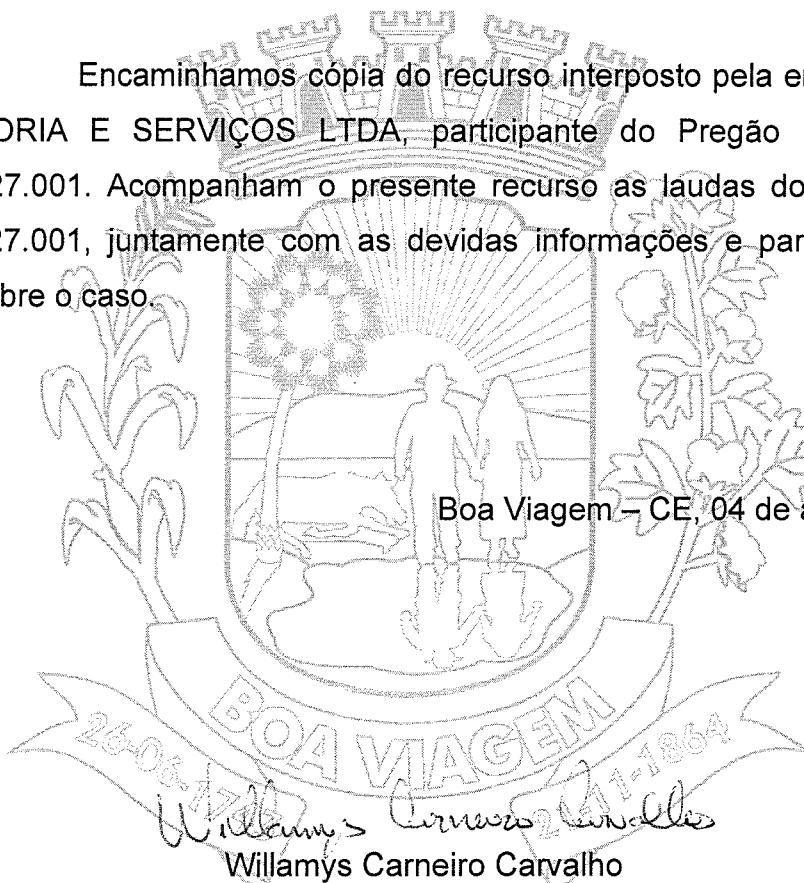


Gabinete do Prefeito

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.02.27.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 04 de abril de 2023.



Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)



Gabinete do Prefeito



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

Este (a) Pregoeiro informa ao Gabinete do Prefeito acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, que pleiteia a inabilitação da licitante GUIATELLI PUBLICIDADES E EVENTOS EIRELI-ME.

DOS FATOS

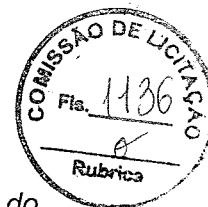
Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados apresentados pela empresa não são compatíveis com objeto da licitação.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

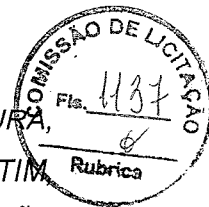
Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa GUIATELLI PUBLICIDADES E EVENTOS EIRELI-ME, alegando que a licitante não poderia ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma que não atende aos objetivos traçados pela administração pública.

O edital estabeleceu que o objeto da licitação seria dividido por item para melhor atendimento ao interesse da administração. A recorrida foi a vencedora do certame para o item 1, que possui as seguintes especificações: "COBERTURA, PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BOLETIM DE 5 (CINCO) MINUTOS, ATRAVÉS DE EMISSORA DE RADIO AM E FM. ESPECIFICAÇÕES".

Desse modo, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar o objeto do certame disposto no preâmbulo do Edital, conforme se observa da transcrição infra:

**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA
O REGISTRO DE FUTURAS E EVENTUAIS**



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COBERTURA,
PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BOLETIM,
PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE SPOT, DIVULGAÇÃO
EM MÍDIA E IMPRESSA, DIVULGAÇÃO SONORA
VOLANTE, PRODUÇÃO DE VIDEO INSTITUCIONAL,
FILMAGEM E FOTOS AÉREAS, COBERTURA
FOTOGRAFICA E SERVIÇO DE TRANSMISSÃO AO
VIVO DE MATÉRIAS, ASSUNTOS E CONTEÚDOS
INSTITUCIONAIS DE INTERESSE DO GABINETE DO
PREFEITO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.
PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE
BOA VIAGEM/CE MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO
CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO
DESTE EDITAL.

Nesse contexto, interessa verificar o disposto na cláusula questionada em sede recursal, qual seja o subitem 8.3, qualificação técnica:

8.3.1-Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Os documentos combatidos anexados na plataforma, quais sejam os atestados de capacidade técnica emitidos, demonstram que a empresa recorrida prestou serviços que são compatíveis com o objeto do certame cujo item fora vencedora. Os atestados são referentes aos serviços prestados às prefeituras como de fotografia, filmagem de áudio e vídeo (atestado da prefeitura de Pindoretama), divulgação em rádio de alcance local (atestado da prefeitura de Itaiçaba), divulgação em carro de som volante (atestado da prefeitura de Fortim), serviço de transmissão ao vivo pela web ou telão (atestado da prefeitura de Itapipoca), para ilustrar.



Impera sublinhar que a empresa, em verdade, apresentou atestação compatível não só com o item para o qual se sagrou vencedora (que corresponde ao que deve ser levado em consideração, efetivamente, na presente análise, dada a forma de julgamento e adjudicação adotada na presente licitação), mas até mesmo com o objeto considerado em sua constituição global, não havendo motivos para resistir qualquer questionamento quanto à demonstração da capacidade técnica, nos termos exigidos no instrumento convocatório.

A comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação.

Consideramos, pois, devidamente adimplida a condição de habilitação em esboço.

Nesse sentido se faz em observância aos ditames da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 30, inciso II e § 3º, adiante em destaque:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]



§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo)*

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão comprovam a compatibilidade das atestações em face do objeto da licitação, notadamente ao item para o qual a recorrida se sagrou vencedora, atendendo, portanto, a empresa aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

Nesse sentido, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa ERIC ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo inalterado o julgamento pela habilitação da empresa GUIATELLI PUBLICIDADES E EVENTOS EIRELI-ME.

Boa Viagem- CE, 04 de abril de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)